

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2004

PARECER COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o trabalho educativo do adolescente, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

Ao sermos designada para relatar o Projeto de Lei nº. 3.853, de 2004, nos manifestamos pela sua rejeição, após objetiva análise técnica procedida no texto proposto pelo Ilustre Deputado Carlos Sampaio.

Em seguida, à proposição foi apensado o Projeto de Lei nº. 4.388, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino, que *Dispõe sobre o trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente*, oportunidade em que oferecemos parecer complementar pela sua rejeição, em consonância com os argumentos apresentados para o não-acolhimento do projeto principal de que o trabalho do adolescente está devidamente regulamentado em vários diplomas legais em vigor.

Agora, mais uma vez, nos defrontamos com a apensação de um novo projeto de lei. Trata-se do PL nº. 4.995, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Nardes.

Assim, devemos, neste momento, elaborar parecer complementar, de modo a apreciarmos todos os projetos em exame.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre-nos, assim, analisar, tão-somente, o mérito do Projeto de Lei nº 4.995, de 2005, que *Dispõe sobre a condição de aprendiz para adolescente*, visto que já nos manifestamos quanto ao projeto principal, PL nº 3.853, e ao primeiro apensado, PL nº 4.388, ambos de 2004.

O projeto estabelece que o trabalho do adolescente na condição de aprendiz somente será permitido caso faça parte de programa de formação profissional (art. 1º), a ser desenvolvido pelas empresas interessadas, que o submeterá à aprovação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo estar em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º).

É vedado qualquer tipo de atividade que coloque em risco a saúde e o desenvolvimento do adolescente, assim como qualquer atividade que caracterize risco de acidentes (art. 3º).

A empresa que vier a desenvolver programa de formação profissional será responsável pelo pagamento de bolsa de aprendizagem, bem como pelo acompanhamento da vida escolar do aprendiz, no que se refere à frequência e ao aproveitamento (art. 4º).

Determina ainda o projeto que a empresa contratante fará constar no programa de formação profissional jornada máxima de 4 horas de atividade como aprendiz. As empresas que não tenham como proporcionar

formação profissional em suas dependências garantirão bolsa de estudos especiais em cursos técnico-profissionalizantes (art. 5º).

Por fim, estabelece o projeto que a fiscalização do disposto na presente proposta será realizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 6º).

Em sua justificação, o Ilustre autor alega que a proposição *tem por objetivo garantir ao adolescente o direito à formação profissional que realmente o qualifique para o trabalho e impedir interpretações errôneas do termo “aprendiz”*.

A nosso ver o projeto em exame pouco difere do previsto nos arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre a aprendizagem, que vem a ser um *contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação*.

Recentemente, no dia 14 de junho de 2005, foi editada a Medida Provisória nº. 251, que *Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências*.

Essa Medida Provisória ampliou a faixa etária permitida para a contratação do jovem aprendiz de 14 anos para 24 anos.

O contrato de aprendizagem, previsto na CLT, está sujeito às normas de proteção ao trabalho do adolescente, na medida em que o art. 403 da CLT estabelece que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Dispõe ainda o parágrafo único desse artigo que *o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola*.

Assim, entendemos que o contrato de aprendizagem regulamentado na CLT já contempla os aspectos contidos no projeto sob análise, de forma mais ampla e minuciosa do que o texto ora proposto.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.853, de 2004, e dos apensados, Projeto de Lei nº. 4.388, de 2004, e Projeto de Lei nº. 4.995, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada ANN PONTES
Relatora